

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS NO DIREITO BRASILEIRO

Madson Sales da Silva¹
Igor Câmara²

RESUMO: Este texto tem como objetivo promover reflexões críticas sobre a teoria dos freios e contrapesos e de sua aplicabilidade no direito brasileiro atual, examinando seus fundamentos históricos, sua estrutura constitucional e suas manifestações práticas na dinâmica institucional. A metodologia empregada é o método da dialética, pois no permite a emancipação do pensamento crítico-reflexivo sobre o tema, de modo que no possibilitar fazer uma análise histórica e de casos concretos do Supremo Tribunal Federal, buscando compreender se o modelo brasileiro mantém o equilíbrio institucional entre os poderes ou se apresenta tendências de desequilíbrio institucional. De modo que, pela abordagem qualitativa, podemos promover para além do pensamento crítico-reflexivo, uma interpretação autônoma e criativa que estimule o pensamento emancipatório sobre o dilema pesquisado. Os resultados evidenciam que a prática constitucional contemporânea revela tensões e distorções no funcionamento desses mecanismos, especialmente diante da crescente judicialização da política e da expansão do protagonismo do Supremo Tribunal Federal no contexto político brasileiro. Não obstante, os mecanismos de controle recíproco permaneçam formalmente vigentes, sua aplicação prática revela desafios significativos relacionados ao ativismo judicial, à fragilidade do controle legislativo e às tensões institucionais entre os poderes. Nossa perspectiva é de possibilitar, no âmbito jurídico e acadêmico, um debate franco sobre a validade e utilidade da teoria da separação dos poderes em pleno Estado Democrático de Direito no âmbito da República Federativa do Brasil no contexto da sociedade do século XXI.

Palavras-chave: Separação dos Poderes. Freios e Contrapesos. Desequilíbrio. Supremo Tribunal Federal. Liberdade.

¹ Discente de direito 10º período Universidade Boas Novas - Manaus/AM.

² Professor da Faculdade Boas Novas, Pesquisador, Mestre e Doutorando em Docência.

ABSTRACT: This text aims to promote critical reflections on the theory of checks and balances and its applicability in current Brazilian law, examining its historical foundations, its constitutional structure, and its practical manifestations in institutional dynamics. The methodology employed is the dialectical method, as it allows for the emancipation of critical-reflective thought on the subject, thus enabling a historical analysis and analysis of concrete cases of the Supreme Federal Court, seeking to understand whether the Brazilian model maintains institutional balance between the powers or presents tendencies toward institutional imbalance. Therefore, through a qualitative approach, we can promote, beyond critical-reflective thought, an autonomous and creative interpretation that stimulates emancipatory thinking about the researched dilemma. The results show that contemporary constitutional practice reveals tensions and distortions in the functioning of these mechanisms, especially in the face of the increasing judicialization of politics and the expansion of the Supreme Federal Court's protagonism in the Brazilian political context. Nevertheless, although the mechanisms of reciprocal control remain formally in force, their practical application reveals significant challenges related to judicial activism, the fragility of legislative control, and institutional tensions between the branches of government. Our perspective is to enable, within the legal and academic spheres, a frank debate on the validity and usefulness of the theory of separation of powers in a fully functioning democratic state governed by the rule of law within the Federative Republic of Brazil in the context of 21st-century society.

2

Keywords: Separation of Powers. Checks and Balances. Imbalance. Supreme Federal Court. Freedom.

1 INTRODUÇÃO

A limitação do poder político constitui uma das preocupações centrais da teoria constitucional e surge para proteger o indivíduo contra o arbítrio político (Bobbio, 2004, p. 19-20). Ao longo da história, diversos pensadores demonstraram que a concentração de poder em um único órgão ou autoridade tende a gerar arbitrariedades e ameaças às liberdades individuais (Mello, 2023). Onde todo homem que tem poder é levado a abusar deste até ser limitado (Montesquieu, 1996, p. 166). Toda vez que alguém faz uso do poder que possui, não para o bem do povo, mas para sua vantagem pessoal e particular, se torna um tirano (Locke, 1994, p. 206). Nesse contexto, a teoria da separação dos poderes surgiu como mecanismo institucional destinado a impedir o exercício absoluto do poder estatal.

O desenvolvimento da teoria dos freios e contrapesos encontra suas bases no pensamento de Montesquieu, especialmente em sua obra *O Espírito das Leis*, publicada em 1748. O autor sustentou que a liberdade política somente poderia existir quando o poder fosse dividido entre diferentes órgãos do Estado, capazes de se controlar mutuamente. Afirma o autor:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente (Montesquieu, 1996, p. 168).

Todavia, mesmo estando sedimentado na Constituição Federal de 1988 a realidade institucional brasileira contemporânea tem revelado desafios relevantes para a efetivação desse modelo teórico. O crescente protagonismo do Poder Judiciário, a intensa judicialização de conflitos políticos e a utilização frequente de mecanismos excepcionais de controle constitucional têm suscitado debates sobre possíveis desequilíbrios entre os poderes (Vilhena, 2008, p. 445), justificando em larga escala a escolha do referido estudo científico. Em diversas situações, decisões judiciais passaram a interferir diretamente em questões tradicionalmente atribuídas ao Legislativo ou ao Executivo, gerando discussões sobre os limites da atuação judicial, sendo esse o problema central da pesquisa, bem como o objetivo (ainda há equilíbrio entre os poderes).

De guisa que foi utilizado o método da dialética, e neste, partimos da premissa de que tudo se relaciona, transforma-se e há sempre uma contradição, então para conhecer determinado fenômeno ou objeto, precisamos estudá-lo em todos os seus aspectos (Prodanov; De Freitas, 2013, p. 35).

Assim sendo, o intuito e direção da busca foi avaliar essas contradições inerentes a realidade prática em face da teoria estipulada, haja vista que nenhum conhecimento é rígido e estático, urge a todo pesquisador obtemperar sua veracidade. Usando ainda à abordagem qualitativa de tipo histórico-estrutural, partindo também da descrição que visa captar não só a aparência do fenômeno, como também sua essência, causas da existência dele, procurando explicar sua origem, suas relações, suas mudanças (Trivinos, 1987, p. 129).

Diante de todo o exposto, é mister e necessário obtemperar se o sistema de freios e contrapesos previsto na Magnânima Carta continua cumprindo adequadamente sua função de limitar o poder estatal e preservar o equilíbrio institucional. Assim, o presente trabalho examinará os fundamentos teóricos da separação dos poderes, analisar sua aplicação no direito brasileiro contemporâneo e discutir os principais desafios enfrentados na prática constitucional.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Contextualização histórica da teoria da separação dos poderes

A teoria da separação dos poderes possui raízes históricas profundas no desenvolvimento do pensamento político ocidental (Bobbio, 1987, p. 85). Desde a Antiguidade clássica, pensadores como Aristóteles já identificavam diferentes funções exercidas pelo poder político dentro da organização estatal. (Aristóteles, 1985, p. 151) Contudo, foi apenas na modernidade que essa distinção passou a ser concebida como mecanismo institucional de limitação do poder, sendo definida e divulgada por Montesquieu e positivada nas Constituições das ex-colônias inglesas da América, concretizando-se em definitivo na Constituição dos Estados Unidos de 17.9.1787 (Silva, 2005, p. 109).

Durante os séculos XVII e XVIII, a Europa vivenciou intensos conflitos políticos decorrentes do absolutismo monárquico (Hobsbawm, 1977, p. 40). Nesse contexto, filósofos iluministas passaram a buscar formas de limitar o poder do soberano e garantir maior proteção às liberdades individuais (Hobsbawm, 1977, p. 37). John Locke foi um dos primeiros autores a propor a divisão das funções do Estado entre diferentes órgãos, distinguindo entre poder legislativo, executivo e federativo. Afirma o autor:

143. O poder legislativo é aquele que tem competência para prescrever segundo que procedimentos a força da comunidade civil devem ser empregada para preservar a comunidade e seus membros. Entretanto, como basta pouco tempo para fazer aquelas leis que serão executadas de maneira contínua e que permanecerão indefinidamente em vigor, não é necessário que o legislativo esteja sempre em funcionamento se não há trabalho a fazer; e como pode ser muito grande para a fragilidade humana a tentação de ascender ao poder, não convém que as mesmas pessoas que detêm o poder de legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis, pois elas poderiam se isentar da obediência às leis que fizeram, e adequar à lei a sua vontade, tanto no momento de fazê-la quanto no ato de sua execução, e ela teria interesses distintos daqueles do resto da comunidade, contrários à finalidade da sociedade e do governo. Por isso, nas comunidades civis bem-organizadas, onde se atribui ao bem comum a importância que ele merece, confia-se o poder legislativo a várias pessoas, que se reúnem como se deve e estão habilitadas para legislar, seja exclusivamente, seja em conjunto com outras, mas em seguida se separam, uma vez realizada a sua tarefa, ficando elas mesmas sujeitas às leis que fizeram; isto estabelece um vínculo novo e próximo entre elas, o que garante que elas façam as leis visando o bem público. 144. Mas como as leis que são feitas num instante e um tempo muito breve permanecem em vigor de maneira permanente e durável e é indispensável que se assegure sua execução sem descontinuidade, ou pelo menos que ela esteja pronta para ser executada, é necessário que haja um poder que tenha uma existência contínua e que garanta a execução das leis à medida em que são feitas e durante o tempo em que permanecerem em vigor. Por isso, frequentemente o poder legislativo e o executivo ficam separados. 145. Em toda comunidade civil existe um outro poder, que se pode chamar de natural porque corresponde ao que cada homem possuía naturalmente antes de entrar em sociedade. Mesmo que os membros de uma comunidade civil permaneçam pessoas distintas em suas referências mútuas e como tais sejam governados pelas leis da sociedade, em referência ao resto da humanidade eles formam um corpo único, e este corpo permanece no estado de natureza em

referência ao resto da humanidade, como cada um de seus membros estava anteriormente. Isso explica que as controvérsias que surgirem entre qualquer homem da sociedade e aqueles que a ela não pertencem sejam administradas pelo público e que um dano causado a um membro daquela comunidade implica em que todo o conjunto seja obrigado a reparar. Assim, sob este ponto de vista, a comunidade toda é um corpo único no estado da natureza com respeito a todos os outros estados ou a todas as outras pessoas que não pertençam a sua comunidade.¹⁴⁶ Este poder tem então a competência para fazer a guerra e a paz, ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e todas as comunidades que estão fora da comunidade civil; se quisermos, podemos chamá-lo de federativo. Uma vez que se compreenda do que se trata, pouco me importa o nome que receba (Locke, 1994, p. 170-171).

Posteriormente, Montesquieu aprofundou essa reflexão ao formular a teoria clássica da separação dos poderes (Montesquieu, 1996, p. 167). Segundo o autor, a liberdade política somente poderia ser preservada se o poder legislativo, executivo e judiciário fossem exercidos por instituições distintas (Montesquieu, 1996, p. 168). Sendo uma ideia fundamental a limitação da autoridade governamental, mediante a separação dos poderes (Bonavides, 2004, p. 36). Pois caso esses poderes se concentrassem em uma única autoridade, haveria risco de tirania. Afirma Montesquieu:

A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Mas ela nem sempre existe nos Estados moderados; só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar, ele vai até onde encontra limites. Quem diria! Até a virtude precisa de limites. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder. Uma constituição pode ser tal que ninguém seja obrigado a fazer as coisas a que a lei não obriga e a não fazer aquelas que a lei permite (Montesquieu, 1996, p. 166-167).

5

Essa concepção influenciou diretamente a estrutura institucional da Constituição dos Estados Unidos de 1787³, considerada um dos principais marcos do constitucionalismo moderno (Bonavides, 2004, p. 37). Os autores da Constituição norte-americana, conhecidos como Federalistas, desenvolveram e implementaram o sistema de freios e contrapesos⁴ afirmando que a acumulação de poderes independente de quem fosse é a definição de tirania (Federalist Paper nº 47 – Madison, 1788), então cada poder possui instrumentos para limitar a atuação dos demais. A partir do século XIX, esse modelo passou a influenciar diversas constituições ao redor do mundo, incluindo as constituições brasileiras (Bobbio, 2004, p. 99-103). Assim, a separação dos poderes tornou-se princípio fundamental das democracias constitucionais contemporâneas. No Brasil, a separação dos poderes foi incorporada desde as primeiras constituições nacionais, como apresenta Paulo Bonavides:

Os documentos constitucionais mais importantes dessa primeira fase deixam transparecer a natureza jurídica, política e ideológica do sistema institucional cuja

³ Escrita em 1787, mas só entrou em vigor em 1789.

⁴ Em inglês: theory of checks and balances.

concretização se pretendia alcançar. São eles: o chamado Projeto Antônio Carlos, elaborado, discutido e parcialmente votado nas sessões da Constituinte; a Carta outorgada em 1824, ou seja, a Constituição do Império, vigente por espaço de 65 anos, a mais longeva das Constituições brasileiras; o Ato Adicional de 1834, já referido; e a Lei da Interpretação de 1840, também há pouco mencionada. Vejamos, a seguir, a que influências ficaram sujeitos esses textos e as ideias básicas que neles se refletem. O Projeto da Constituinte obedecia basicamente em matéria de organização de poderes ao célebre esquema de Montesquieu: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Garantia os direitos individuais e políticos, sob a inspiração da Constituição francesa de 1791 e ao mesmo passo formulava com originalidade um capítulo sobre os "deveres dos brasileiros", no qual admitia o direito de resistência e declarava "dever do brasileiro negar-se a ser o executor da lei injusta", reputando como tal a lei retroativa ou oposta à moral, mas unicamente "se ela tendesse a depravá-lo e a torná-lo vil e feroz" (Bonavides, 2004, p. 362-363, grifo nosso).

Sendo guindado a posteriori com especial ênfase na Constituição Federal de 1988. O artigo 2º da Constituição Federal estabelece: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Brasil, 1988). Roborando assim o princípio como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. Segundo José Afonso da Silva, "(...) a própria Constituição estabelece mecanismos de interferência recíproca, de modo a realizar um sistema de freios e contrapesos destinado a impedir o arbítrio e a concentração de poder (Silva, 2014, p. 110)".

2.2 A separação dos poderes na constituição brasileira de 1988 e suas controvérsias

6

A Constituição Federal de 1988 estabelece de forma expressa conforme já referido, o princípio da separação dos poderes em seu artigo 2º, determinando que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si⁵ (Brasil, 1988). Esse dispositivo torna-se uma sedimentação absoluta da aplicação dessa teoria na Carta Magna, sendo assaz a preocupação do constituinte em evitar a concentração de poder e com desvelo roborar o funcionamento equilibrado das instituições democráticas (Bonavides, 2004, p. 36).

No modelo constitucional brasileiro, o Poder Legislativo é responsável principalmente pela elaboração das leis e pela fiscalização das atividades do Poder Executivo. O Poder

⁵ O princípio da separação ou divisão de poderes foi sempre um princípio fundamental do ordenamento constitucional brasileiro. Recorde-se que a Constituição do Império adotara a separação quadripartida de poderes segundo a formulação de Benjamin Constant: poderes Moderador, Legislativo, Executivo e Judiciário. As demais constituições assumiram a formulação tripartida de Montesquieu. A Constituição de 1988 manteve o princípio com o enunciado um pouco diferente. O texto foi aprovado no segundo turno sem a cláusula independentes e harmônicos entre si, porque estava sendo adotado o parlamentarismo, que é um regime mais de colaboração entre poderes que de separação independente. Aquela cláusula é adequada e conveniente no presidencialismo. Como, no final, este é que prevaleceu, na Comissão de Redação o Prof. e então Dep. Michel Temer sugeriu a reinserção da regra da harmonia e independência que figura no art. 2º, sem, porém, indicar as ressalvas ao princípio que sempre constavam nas constituições anteriores, do teor seguinte: "Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro". (Silva, 2005, p. 106)

Executivo, por sua vez, exerce a função de administrar o Estado e implementar políticas públicas. Já o Poder Judiciário possui a função de solucionar conflitos e garantir a supremacia da Constituição (Silva, 2005, p. 509; 542; 553).

Entretanto, a Constituição também prevê diversas situações em que um poder exerce funções típicas de outro, caracterizando as chamadas funções atípicas (Lenza, 2015, p. 846-847). Esse mecanismo contribui para o funcionamento do sistema de freios e contrapesos, permitindo maior controle institucional entre os poderes (Silva, 2005, p. III-III2).

Entretanto se perlustrarmos tal lei suprema do nosso direito, encontraremos uma grande quantidade de aplicações dessa teoria (Silva, 2005, p. III-III2). Mas, nos cumpre avaliar percucientemente como o dever ser, se aplica a realidade prática. De tal modo, analisaremos alguns pontos nos quais a teoria dos freios e contrapesos existe na lei e como ela fatalmente incorre em sofismas. Vejamos o que afirma Ives Granda:

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários. Assim, para o bom desempenho de seus mandatos, será necessário que o parlamento ostente ampla e absoluta liberdade de convicção, pensamento e ação, por meio de seus membros, afastando-se a possibilidade de ficar vulnerável às pressões dos outros poderes do Estado. Dessa forma, imprescindível a existência das imunidades parlamentares à prática da democracia, significando verdadeira condição de independência do Poder Legislativo em face dos demais poderes e garantia da liberdade de pensamento, palavra e opinião, sem a qual inexistirá Poder Legislativo independente e autônomo, que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo e do país, pois, e é sempre importante ressaltar, estas imunidades não dizem respeito a figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (Martins; Mendes; Nascimento, 2012, p. 894).

Por conseguinte, se colaciona um julgado sobre relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Ação penal 1.044 distrito federal relator: min. Alexandre de Moraes. Ementa: ação penal originária. Deputado federal. Não incidência de liberdade de expressão ou de imunidade parlamentar (art. 53, caput, da constituição federal) nas hipóteses de propagação de discursos de ódio, idéias contrárias à ordem constitucional e ao estado de direito. Inexistência de abolitio criminis. Demonstração inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. Condenação pelos delitos previstos no art. 18 da lei 7.170/83 (ultratatividade benéfica) – continuidade normativo-típica com o art. 359-I do código penal – e art. 344 do código penal. Preliminares afastadas. Ação penal julgada parcialmente procedente. Suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88). Perda do mandato parlamentar (art. 55, VI e § 2º, da CF/88 e art. 92 do código penal).

1. Absoluta impertinência das diligências requeridas, bem como a ausência de impugnação específica do agravo regimental apresentado contra a decisão que as indeferiu. Indeferimento de questão prejudicial de mérito apresentada pela defesa e,

consequentemente, pela perda de objeto do agravo regimental. 2. Indeferimento de questão preliminar sobre a não proposição do documento assinado digitalmente conforme mp nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticadocumento.asp> sob o código ffb8-d242-81fo-62af e senha 1250-a9a5-4ccc-2712 ap 1044 / df acordo de não persecução penal. Discricionariedade mitigada da procuradoria-geral da república. Matéria anteriormente analisada pela corte no momento do recebimento da denúncia. Preclusão. 3. Inexistência do exercício do direito à liberdade de expressão e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da constituição federal. Matérias anteriormente analisadas pela corte no momento do recebimento da denúncia. Preclusão. 4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao estado de direito. Precedentes. 5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. 6. Inexistência de abolitio criminis das figuras típicas previstas na lei 7.170/83, pois a evolução legislativa produzida pelo congresso nacional em defesa da democracia, do estado de direito e de suas instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como “continuidade normativo típica”, estabelecendo na nova lei os elementares dos tipos penais utilizados pelo ministério público no momento do oferecimento da denúncia; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude penal. 7. Tipicidade e continuidade normativo-típica. Inexistente alteração substancial na descrição da conduta anteriormente narrada pelo novo tipo penal, que mantém a estrita correlação com os elementares anteriormente previstas pela lei revogada entre os crimes previstos: (a) nos antigos arts. 18 e 23, iv, da lei 7.170/83 e no atual art. 359-l do código penal; e (b) no antigo art. 23, ii, da lei 7.170/83 e no delito previsto no art. 286, parágrafo único, do código penal. 8. “incitar a animosidade entre as forças armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis” (art. 23, ii, da lei 7.170/83). Continuidade normativo-típica para o atual art. 286, parágrafo único, do 2 documento assinado digitalmente conforme mp nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticadocumento.asp> sob o código ffb8-d242-81fo-62af e senha 1250-a9a5-4ccc-2712 ap 1044 / df código penal, em face da lei 14.197/2021. Retroatividade da lei penal mais benéfica, em virtude do preceito secundário (pena). Absolvção do réu daniel silveira da prática do crime previsto no art. 286, parágrafo único do código penal. 9. “incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos poderes da união ou dos estados”. Art. 23, iv, combinado com o art. 18, ambos da lei 7.170/83. Autoria e materialidade comprovadas. Continuidade normativo-típica para o atual art. 359-l do código penal, em face da lei 14.197/2021. Irretroatividade in pejus. Ultratividade da lei anterior no tocante ao preceito secundário do tipo penal (sanção). Condenação do réu daniel silveira nas penas do art. 18 da lsn, por duas vezes, em face do previsto no art. 5º, xl, da constituição federal, na forma do art. 71 do código penal. 10. Coação no curso do processo. Crime contra a administração pública (título xi). Autoria e materialidade comprovadas. Condenação do réu daniel silveira nas penas do art. 344 do código penal, por três vezes, na forma do art. 71 do código penal. 11. Ação penal parcialmente procedente, com a condenação do réu como incurso nas penas do art. 18 da lei 7.170/83 e art. 344 do código penal. 12. As circunstâncias judiciais – culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime e motivos para a prática delituosa – previstas no art. 59 do código penal são desfavoráveis ao réu, justificando o estabelecimento da pena acima do mínimo legal. Precedentes. 13. Fixação de pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, caput, do cp), por força da acentuada culpabilidade do réu, da conduta social do réu, das circunstâncias em que cometidos os crimes e dos motivos para a prática delituosa. Documento assinado digitalmente conforme mp nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode

ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticadocumento.asp> sob o código ffb8-d242-81fo-62af e senha 1250-a9a5-4ccc-2712 ap 1044 / df 14. Suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, iii da constituição federal. Perda do mandato parlamentar, em relação ao réu, nos termos do artigo 55, iii, vi e vi, combinado com o § 3º, da constituição federal e art. 92 do código penal. Brasília, 20 de abril de 2022. – plenário (ação penal 1044 – stf, distrito federal. Relator: min. Alexandre de morais. Data de julgamento: 20 de abril de 2022. Data de publicação: diário da justiça do dia.)

Conforme o exposto, as contradições lógicas são evidentes e notórias demais para tergiversar. Ao nosso visio interpretativo, alguns ministros do Supremo Tribunal Federal afirmam e confirmam em sua obra literária que a independência do legislativo é demasiadamente importante para se afastar a possibilidade de ficar vulnerável a pressão de outros poderes (Moraes, 2025; Barroso, 2026; Martins; Mendes; Nascimento). Não obstante, anos após suas afirmações, quando “aparentemente” é de seu interesse, decidem contrários a suas próprias obras substituindo essa suposta independência por um juízo de valor, mitigando absurdamente e restringindo em larga escala a imunidade parlamentar, outorgando penas severas e não bastasse ministros do Supremo Tribunal Federal, interpretando a Constituição Federal de forma ativista e ainda se pondo como vítima e como julgador em casos que afeta a vida da sociedade brasileira, remontando a época do juiz inquisidor, conforme afirma Lopes Jr:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu (Lopes Jr. 2020, pg. 56).

É importante, ainda, descrever o pensamento de Montesquieu sobre:

O governo monárquico não comporta leis tão simples quanto o despótico. Nele são necessários os tribunais. Tais tribunais tomam decisões. Devem estas ser conservadas; devem ser aprendidas, para que se julgue segundo tais decisões hoje como se julgou ontem. Tais tribunais se julgou ontem, e a propriedade e a vida dos cidadãos sejam asseguradas e fixadas como a própria constituição do Estado. (...) À medida que nas monarquias se multiplicam os juízos dos tribunais, a jurisprudência encarrega-se de decisões que por vezes se contradizem; ou porque os juízes que se sucedem pensam diferentemente ou porque os casos são ora bem, ora mal defendidos; ou enfim por uma infinidade de abusos que se introduzem em tudo o que passa pela mão dos homens. É um mal necessário, que o legislador corrige de quando em quando, como contrário até ao espírito dos governos moderados. Pois, quando somos obrigados a recorrer aos tribunais, isso deve decorrer da natureza da constituição e não das contradições e da incerteza das leis. (...) Quanto mais o governo se aproxima da república, mais rígida se torna a maneira de julgar; e era um defeito da república da Lacedemônia que os éforos julgassem arbitrariamente, sem que houvesse leis para dirigi-los. Em Roma, os primeiros cônsules julgaram como os éforos: notaram-se inconvenientes e fizeram-se leis precisas. Nos Estados despóticos, não há leis: o juiz é ele próprio a regra. Nos Estados monárquicos, há uma lei; e onde tal lei é precisa, o juiz a segue; onde não o é, ele procura descobrir o seu espírito. No governo republicano, é da natureza da constituição que os juízes sigam a letra da lei. Não há um cidadão contra o qual se possa

interpretar uma lei, quando se trata dos seus bens, da sua honra ou da sua vida (Montesquieu, 2014, p. 131-135).

Muito interessante como a teoria de Montesquieu seria extremamente bem aproveitada se colocada totalmente na prática, e mesmo sendo elaborada séculos atrás, poderia ser aproveitada com êxito nos dias de hoje. Porque não podemos prescindir que quando se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro, nasce a desarmonia (Silva, 2005, p. 111). Mas, dando continuidade em nossa análise com o Art. 58, §3º da Constituição Federal:

Art. 58, §3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (Brasil, 1988).

Vemos então, mas um exemplo da teoria de Montesquieu em movimento ou pelo menos deveria. Entretanto esse é um julgamento extremamente recente, emblemático e demasiadamente polêmico, julga como segue o ministro Gilmar Mendes:

Mandado de segurança 38.187 distrito federal relator: min. Gilmar mendes decisão: trata-se de tutela provisória de urgência apresentada pela maridt participações s.a. em face da aprovação do requerimento 177/2026 pela comissão parlamentar de inquérito do crime organizado do senado federal. Narra que a justificativa apresentada para a abertura cpi-crime, instaurada em novembro de 2025, está associada à atuação, à expansão e ao funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias. Registra, contudo, que, a despeito do fato determinado justificador da instauração da cpi, têm sido aprovados requerimentos que extrapolam os limites impostos pelo objeto de investigação. Sustenta, nesse sentido, que a aprovação do requerimento 177/2026 consubstancia, inegavelmente, medida que não possui “nenhuma relação com o fato determinado apontado para a instauração da comissão”, além de evidenciar uma “nítida tentativa de instrumentalizar os poderes investigatórios da cpi como verdadeiro atalho para, sem justa causa, avançar sobre direitos e garantias fundamentais, especialmente o sigilo de dados da pessoa jurídica ora requerente”. Aduz que a motivação exposta pela cpi-crime não possui qualquer lastro probatório mínimo, tampouco adota fundamentação suficiente para a implementação de medidas excepcionais e invasivas, tais como o afastamento dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático e a requisição de rifs ao coaf, notadamente diante do amplo lapso temporal requerido. Registra que a votação ocorreu em bloco e de forma simbólica, “sem exposição minimamente individualizada dos elementos concretos que justificariam a medida, a pertinência com o fato determinado e a necessidade de ruptura de sigilos em extensão tão ampla” (...) 3) conclusão: ante o exposto, concedo, de ofício, habeas corpus, para declarar a nulidade do ato de aprovação e do requerimento 177/2026 da comissão parlamentar de inquérito do crime organizado, determinando, em consequência, que os órgãos, as empresas e as entidades destinatárias de tais ordens abstenham-se, de forma imediata, de encaminhar quaisquer informações e dados com base no requerimento. Caso informações ou dados já tenham sido encaminhados, determino a imediata inutilização/destruição, sob pena de responsabilização penal e administrativa. Comunique-se, com urgência, ao presidente do senado federal, senador davi alcolumbre, bem assim ao presidente da comissão parlamentar de inquérito do crime organizado, senador fabiano contarato.

Oficie-se, com urgência, ao Presidente do Banco Central, ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações, ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e ao Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para que cumpram imediatamente a presente a determinação acima e comuniquem, de forma imediata, a respeito do teor desta decisão às empresas e às instituições vinculadas às respectivas esferas regulatórias. Determino o desentranhamento dos eDOCs. 62 a 76, bem assim a autuação como habeas corpus (HC) e distribuição por prevenção ao presente MS. Após, arquivem-se, novamente, os autos do MS 38.187/DF. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2026. (Mandado de Segurança 38.187– STF, Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 27 de fevereiro de 2026. Data de publicação: diário da justiça do dia.)

O que piora em demasia a prática do ativismo judicial, é que curiosamente o STF em atendimento extra recorde de “eficiência”, no meio de milhares de processos, atua para fins de cancelar os poderes constitucionalmente previsto na Constituição Federal de 1988 relativo ao Congresso, criando um clima de desequilíbrio institucional e violando a Carta Magna, que deveria ser seu porto seguro. (Lenza, 2015, p. 277).

Como exemplo, destacamos os casos de repercussão nacional do envolvimento de ministros da Corte Suprema com o empresário Daniel Vorcaro (Veja, 2026), sobre suspeita de corrupção, agindo de forma esdrúxula e totalmente contrários a Constituição Federal, na qual a ela mesmo outorgou a eles o dever de guardar e interpretar a Lei Maior. Então se a Constituição Federal, norma máxima do país, outorgou poderes ao congresso de instalar CPI com poderes típicos de investigação (Brasil, 1988), quem outorgou poderes ao STF para revogá-los ou limitá-los, paira a dúvida, na qual não encontrei doutrina suficiente de respondê-la. Se poderia se estender longamente sobre diversos outros artigos que são constantemente no interesse político sendo contrariados pela corte suprema, todavia urge-se citar apenas mais um, o artigo 101 que hoje vem sendo amplamente questionado.

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022) Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (Brasil, 1988).

Se analisarmos tal dispositivo, veremos um equilíbrio em tese perfeito da teoria dos freios e contrapesos, obviamente no campo do dever ser, um poder indica, o outro interroga (verifica) para então assumir lugar no terceiro poder. Todavia se analisarmos porventura esse artigo com a prática real e sobre a luz dos princípios que devem ser seguidos pela administração pública, previsto no artigo 37º da constituição federal, vejamos se eles seguem tal norma legal:

Art. 37º. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Brasil, 1988).

Importante salientar que a controvérsia não reside na validade formal da previsão constitucional, mas na tensão entre a natureza política do ato de nomeação e a exigência de observância dos princípios estruturantes do regime jurídico-administrativo.

Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta:

Cumpre, pois, inicialmente, indicar em que sentido estamos a tomar o termo princípio, tal como vimos fazendo desde 1971, quando pela primeira vez enunciámos a acepção que lhe estávamos a atribuir. A época dissemos: “Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”. Eis porque: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. E a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (Mello, 2013, p. 54).

Então, conforme afirma o autor, princípios não se trata apenas de recomendações éticas, mas de normas jurídicas vinculantes. Todavia, na infinidade de sofismas que estamos nos debruçando nos deparamos com mais um afirma Bandeira de Mello:

Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. E mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício — denominado “desvio de poder” ou “desvio de finalidade” - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei. O que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade que a anima. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração (Mello, 2013, p. 109).

Então seguindo todo o construto probatório já mencionado, o intuito da norma é gerar equilíbrio de poder ou evitar desvio de poder, essa é a finalidade do princípio da legalidade. Mas temos visto em demasia o total desequilíbrio quando um ministro avança sobre competências do congresso com a finalidade única de favorecer seu mentor político, apresentando a total parcialidade do judiciário, onde poucos são corrompidos por poucos (Montesquieu, 2014, p. 137)

O princípio da impessoalidade por sua vez, exige neutralidade e atuação orientada exclusivamente pelo interesse público, nem favoritismo, nem perseguições são toleráveis (Mello, 2013, p. 117). Ocorre que o modelo brasileiro concentra no Chefe do Executivo a prerrogativa de escolha, permitindo que critérios ideológicos ou alinhamentos político-

partidários exerçam influência significativa, mesmo sabendo que à atuação administrativa não tolera simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podendo interferir nessa atuação e nem muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie (Mello, 2013, p. 117).

Embora a Constituição exija “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, tais conceitos são abertos e não estabelecem critérios objetivos mensuráveis. A ampla discricionariedade pode abrir espaço para escolhas estratégicas que visem, ainda que indiretamente, à consolidação de determinada orientação jurisprudencial, tirando ainda um dos sustentáculos da democracia de que uma comunidade deve ser governada por homens e mulheres por eles eleitos (Dworkin, 2002, p. 132-133).

Nesse cenário, emerge grande risco de que embora não haja subordinação hierárquica, a percepção pública de alinhamento político pode comprometer a confiança na neutralidade judicial gerando a desconfiança e a incerteza na comunidade e nas suas instituições. Pois não é suficiente estar subjetivamente protegido, é importante se encontrar em uma situação objetivamente imparcial, pois essa violação pode afetar ainda mais negativamente a confiança que os tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar nos justicáveis. (Lopes Jr., 2020, p. 93-94).

Como temos visto inclusive, muito recentemente com a indicação ao Supremo Tribunal Federal, do atual ministro Flávio Dino e do também ministro Cristiano Zanin, onde fica extremamente notório esse alinhamento político-partidário, de forma a esvaziar completamente o princípio da impessoalidade, comprometendo a neutralidade institucional do Poder Judiciário sendo contrária aos princípios administrativos já amplamente mencionados.

Ademais nós como cidadãos não devemos prescindir e sim ficar em estado de alerta sobre essas condutas, pois em exemplo não muito distante e vizinho ao nosso país - na Venezuela - Hugo Chávez foi eleito em 1998, com a promessa de combater a corrupção. Em 1999 iniciou uma nova constituinte lhe aumentando poderes e sua influência junto ao judiciário. Em 2004 houve uma reforma na constituinte, aumentando o número de juízes de 20 para 32, essa mudança permitiu que o governo e seus aliados políticos, nomeassem novos juízes alinhados ao chavismo, alterassem o equilíbrio interno do tribunal e garantissem maioria favorável ao governo. Com isso as decisões da Suprema Corte passaram a praticamente só reforçar o poder executivo, sedimentando e concluindo a ditadura no país (Human Rights Watch, 2004).

Desse modo à atenção de estudiosos para esses acontecimentos não deve ser tacanha para que posteriormente não seja plangente. Atentando para o fenômeno da Court packing ⁶, que é a estratégia política de aumentar o número de juízes em um tribunal superior (como a Suprema Corte) para nomear novos membros alinhados ao governo atual. O objetivo é alterar o equilíbrio ideológico da corte para garantir decisões favoráveis. Esse termo ganhou destaque em 1937, quando o presidente americano Franklin D. Roosevelt tentou aumentar o número de juízes da Suprema Corte para aprovar o "New Deal", sendo considerada uma manobra que enfraquece a independência do Judiciário e a separação de poderes (Federal Judicial Center, 1934).

Então como já amplamente demonstrado o modelo atual se encontra em descompasso com a realidade, isso porque não me estendi sobre outros princípios tais quais a moralidade por exemplo, seria desarrazoado e amoral a afirmação que ao indicar meu advogado de defesa ou meu ministro de estado para o lugar de ministro da suprema corte é baseado em uma decisão imparcial e que não comprometerá a imparcialidade do judiciário.

A publicidade meramente formal não assegura transparência substancial que importa a todos os administrados, que somos nós (Mello, 2013, p. 115). A ausência de parâmetros técnicos objetivos para avaliação pode reduzir o procedimento a um ritual político previsível (Habermas, 1997, p. 25-26). Enquanto não houver mecanismos de controle mais densos, o princípio da publicidade vive em esvaziamento material

14

Então pudemos observar que embora exista a previsão legal, hoje praticamente todas elas estão em desacordo com a realidade, com decisões questionáveis, aparentemente parciais, demonstrando assim o total esvaziamento da teoria dos freios e contrapesos. Vivemos o fenômeno amplamente criticado pela doutrina:

Parte da doutrina vem tecendo (severas) críticas à exacerbação dos (pseudo)princípios, ou seja, a criação de princípios de acordo com o "sentire" ou a vontade de cada julgador, de modo arbitrário, em decisão "solipsista" (seguindo a orientação pessoal de cada intérprete) e em violação à Constituição, o que pode levar à discricionariedade e a um inaceitável e antidemocrático decisionismo (julgamento discricionário e sem fundamentação, surgindo decisões contraditórias a fragilizar a isonomia) — tendo sido essa problemática constatação denominada "pan-principiologismo". (Lenza, 2015, p. 276-277)

2.2 Casos concretos no supremo tribunal federal

Iniciando nossa análise, acrescentaremos mais alguns julgados que apresentam a dissonância do dever ser com o ser. Todavia é mister analisar a priori esse trecho de José Afonso:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b)

⁶ Termo americano que significa "empacotamento da corte" ou "colonização de tribunal".

que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação de juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96 e 99). A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados (Silva, 2005, p. 110).

O autor afirma que, a harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. Mas a muito - sobretudo na atualidade - temos visto o ativismo judicial invadir competências sem o devido contrapeso, quiçá a cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas. Neste sentido:

Muitos poderiam ser os exemplos da expansão da autoridade do Supremo nestes últimos vinte anos. Afinal, é difícil pensar um tema relevante da vida política contemporânea que não tenha reclamado ou venha a exigir a intervenção do Supremo Tribunal Federal. No campo dos direitos fundamentais, já foram decididas, ou encontram-se na agenda do Tribunal, questões como: pesquisa com células-tronco, quotas nas universidades, desarmamento, aborto (anencéfalos), demarcação de terras indígenas, reforma agrária, distribuição de medicamentos, lei de imprensa, lei de crimes hediondos, poder da polícia de algemar, direito de greve etc. Na esfera da representação política, temas como sub-representação na Câmara dos Deputados, cláusula de barreira, fidelidade partidária, número de vereadores nas Câmaras Municipais, vêm fazendo do Tribunal um coautor do constituinte originário na arquitetura da representação política brasileira. No âmbito da delimitação de atribuições das demais esferas do Estado, vem discutindo questões como: restrição à atuação das CPIs; limitação do poder de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República; restrição aos poderes de investigação do Ministério Público; garantia dos direitos das minorias parlamentares em face das mesas da Câmara e do Senado; delimitação do campo de autonomia das agências reguladoras; aferição da legitimidade da instituição de controle externo da magistratura; a restrição às sessões secretas do Senado, entre outras questões quentes. Com direto impacto sobre o balanço federativo e sobre a economia, o Tribunal vê na sua agenda assuntos como guerra fiscal, COFINS e FGTS, além de toda uma linha de decisões relativas aos ajustes econômicos, que marcaram a vida brasileira até o plano real. Tudo isto sem falar em milhares de habeas corpus, mandados de segurança, alguns de altíssima voltagem política e muitos milhares de recursos extraordinários, que demandam do Supremo decidir sobre uma infinidade de temas constitucionais mais ou menos relevantes. Na esfera político-criminal, por exemplo, temos assistido o julgamento de altas autoridades, como o ex-presidente Collor e os integrantes do escândalo do mensalão. O Supremo, por outro lado, também não viu nenhuma dificuldade em discutir a validade de emendas à Constituição, como nas reformas administrativa, previdenciária e do próprio judiciário, chegando, sem

qualquer hesitação, a declarar algumas emendas contrárias às cláusulas pétreas, como no caso da extinta CPMF. Em resumo, tudo no Brasil parece exigir uma "última palavra" do Supremo Tribunal Federal (Vilhena, 2008, p. 451).

Então conforme demonstra amplamente o autor, não existe equilíbrio, independência ou harmonia entre os poderes, apenas uma supremacia⁷, deste modo não se faz necessário se estender, mas é importante citar alguns julgados nesse sentido.

Como exemplo a ADO 26 / DF sobre a relatoria do ministro Celso de Mello que criminalizou a homofobia, de modo que a suprema corte legislou diretamente invadindo competência do legislativo e violou o princípio da reserva legal penal – sendo translúcido este princípio, in literis: Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal (Brasil, 1940). Ou durante o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, o STF foi provocado para definir como o Congresso deveria conduzir o procedimento, e o fez na decisão da ADPF 378⁸, o tribunal determinou diversas regras, entre elas: invalidou votação secreta na eleição da comissão do impeachment; estabeleceu novo rito processual para o procedimento; definiu etapas que deveriam ser seguidas pela Câmara dos Deputados do Brasil e pelo Senado Federal do Brasil. Desse modo o STF passou a regulamentar procedimento interno do Congresso e houve clara interferência em matéria típica do regimento interno do Legislativo – Art. 51º, inciso III e Art. 52º, inciso XII (Brasil, 1988)

16

Assim como os demais pontos, não se faz salutar se estender em demasia para demonstrar a quantidade substancial de sofismas nas quais incorrem a aplicação prática da teoria dos freios e contrapesos no direito contemporâneo brasileiro, carecendo de avaliação constante e novas formas de efetivar tais direitos com o fito de garantir conforme afirma a Carta Magna, “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;” (Brasil, 1988). Haja vista que se não houver equilíbrio entre os poderes – também já apresentando nesse trabalho – desaguaremos sem sombra de dúvidas em uma ditadura.

3. METODOLOGIA EMPREGADA

Para este estudo, manejamos o método da dialética (Sousa, 2020; Aristóteles, 2011; Monteiro, 2000), pois a contradição existente no tema de freio e contrapesos é inequívoca, de

⁷ Título do artigo nomeado pelo autor Dr. Oscar Vilhena Vieira.

⁸ Nota: Os julgados citados no parágrafo, bem como no artigo como um todo podem ser encontradas no site do STF. E para sua maior precisão, seguem os respectivos links de acesso, que também constam nas referências. ADPF 378: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_378_MC.pdf e ADO 26/DF: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>

modo que nos permite, propor interpretações acadêmicas sob um enfoque qualitativo (Possebon, Alcantara Formiga, 2025), com base na revisão de literatura narrativa (Rother, 2007), visto que nos permite selecionar de forma autônoma estudos que melhor se adequem a este artigo acadêmico.

Ainda, compreendemos que pesquisa é também interpretação e que por meio da revisão narrativa de literatura (Demo, 1995), o pesquisador tem autonomia didática e de pesquisa para analisar de forma teórica e fazer reflexões críticas sobre os textos relacionados ao tema pesquisado e propor outros conhecimentos de forma criativa (Minayo, 1994), daí da dialética no contexto do conhecimento científico, que está relacionado com o ensino das ciências jurídicas.

Respeitou-se as normas de pesquisa, o rigor científico, de modo que a produção deste estudo (Câmara, Martins & Godinho, 2023), em tese colabora para a construção de um conhecimento emancipador e autônomo no campo do direito e no lócus de pesquisas produzidas no território da Amazônia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, ficou evidenciado que a teoria dos freios e contrapesos constitui elemento fundamental para a organização do Estado Democrático de Direito, pois busca impedir a concentração de poder e garantir o equilíbrio institucional entre os poderes do Estado. Embora a Constituição de 1988 tenha incorporado esse modelo de forma abrangente, a prática constitucional contemporânea revela desafios significativos para a plena efetivação desse sistema.

A expansão do protagonismo judicial, a judicialização de conflitos políticos e as tensões institucionais entre os poderes, demonstram que o equilíbrio originalmente pretendido pela teoria nem sempre se concretiza de forma plena na realidade brasileira (Vilhena, 2008, p. 451).

Dessa forma, a preservação do sistema de freios e contrapesos depende não apenas das normas constitucionais, mas também do compromisso das instituições e dos agentes políticos com os princípios do Estado Democrático de Direito, pois “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem...” (Bobbio, 2004, p. 93). Buscando verdadeiramente a prática da beleza de nossas leis, expurgando a imagem internacional do Brasil de ser o país da corrupção e da impunidade.

E para nós como cidadãos essa teoria representa muito mais do que afirmações ou

amontoados de palavras, essa teoria rompeu com os padrões antigos da monarquia, nos efetivando direitos e proteções com a submissão do estado ao império da lei (Silva, 2005, p. 112-113), de tal modo, se esse ritmo de ativismo judicial permanecer em ascendente, posso vaticinar que chegaremos a um ponto em que o judiciário reforçará todas as decisões do executivo, sem questionar, e posteriormente findaremos por viver uma ditadura aberta que é protegida pelo judiciário, onde questionar será motivo de prisão e viveremos em um ergástulo, onde a liberdade será apenas um sonho distante.

Por fim, para que o sistema funcione de maneira eficaz, é essencial que cada poder respeite os limites de suas competências constitucionais e atue de forma cooperativa dentro do modelo institucional estabelecido pela Constituição, rogando assim que os doutores em direito possam com avidez defender a supremacia da Carta Suprema contra adultérios e abusos, impondo limites a todos, sobretudo os detentores do poder.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília. 1985.

ARISTÓTELES. **Retórica**. São Paulo: EDIPRO. 2011

BARROSO, Luiz Roberto. **Coleção Temas de Direito Constitucional – 4 volumes**. Editora: Renovar. Ano: 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Penal 1044** – Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2022. STF. [S.I]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP1044ementa.pdf> . Acesso em: 02 maio. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Mandado de Segurança 38187/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 27 de fevereiro de 2026. STF. [S.I]. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2026/02/gilmar-toffoli-quebra-sigilo-27.fev_.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. STF. [S.I]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010> . Acesso em: 10 mar. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 378 / MC**. Relator: Min. Edson Fachin, 17 de dezembro de 2015. STF. [S.I]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_rel evantes/pt/ADPF_378_MC.pdf . Acesso em: 10 mar. 2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 4 maio 2026

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____, Norberto. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política** 14ª Edição. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional** 15ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004. Biblioteca do Congresso Americano (**Library of Congress**). Disponível em: <https://guides.loc.gov/federalist-papers/text-41-50#s-lg-box-wrapper-25493412>. Acessado em: 29 abril. 2026.

CÂMARA, Igor. MARTINS, Andreza Skarleth da Cunha. GODINHO, Jones. **A IMPORTÂNCIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS NA PROMOÇÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA NA GEOGRAFIA AMAZÔNICA**. RECH-Revista Ensino de Ciências e Humanidades –Cidadania, Diversidade e Bem Estar. Vol VII, núm. 2, jul-dez, 2023, pág.51-63.

Centro Judiciário Americano (FEDERAL JUDICIAL CENTER). **Plano de "Aumento do Número de Juízes" de FDR**. 5 de fevereiro de 1937. Disponível em: https://www.fjc.gov/history/timeline/fdrs-court-packing-plan?utm_source=chatgpt.com . Acesso em: 03 maio. 2026.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. Atlas, 1995.

DOWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções (1789-1848)**. Tradução Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

HABERMAS, Jürgen, 1929. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH (ONG Internacional sem fins lucrativos que defende direitos humanos). **Venezuela: Suprema Corte repleta de apoiadores de Chávez**. Comunicado à imprensa. 13 de dezembro de 2004, 19h00. Disponível em: <https://www.hrw.org/es/news/2004/12/13/venezuela-tribunal-supremo-copado-por-partidarios-de-chavez> . Acessado em: 03 maio. 2026.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. – (Paidéia)

_____, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **Do espírito das leis**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____, Celso Antônio Bandeira de. **Poder reformador não legitima nem autoriza desrespeito a cláusulas pétreas**. Revista Consultor Jurídico. 6 de outubro de 2023, 9h06. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-06/celso-mello-limites-poder-reformador-congresso/>. Acessado em 05 maio. 2026.

20

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. et al., **Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. v.21, p. 9-29, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – Editora: Atlas. 41^a Edição. Publicação: 03 de abril de 2025.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Metodologia da pesquisa jurídica: manual para a elaboração e apresentação de monografias**. Rio de Janeiro, 2000.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

POSSEBON, Elisa Gonsalves. ALCANTARA FORMIGA, Pedro Gonsalves de. **Investigação qualitativa em Direito: organização, codificação e análise de dados**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 15. Nº 2. Agosto. 2025.

REVISTA VEJA. **O maior mistério' do caso Master que tira o sono dos ministros do STF**. Por Redação VEJA. 7 abr 2026, 13h13 | Atualizado em 7 abr 2026, 13h14. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/o-maior-misterio-do-caso-master-que-tira-o-sono-dos-ministros-do-stf/>. Acessado em: 05 maio 2026.

ROTHER, Edna Terezinha. **Revisão sistemática X revisão narrativa**. Editorial • Acta paul. enferm. 20 (2) • Jun 2007 • <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de. **Filosofia geral e jurídica**. Porto Alegre: Editora: Sagah; 1ª edição (29 abril 2020). ASIN: B0892NGSGJ. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Civil-I-Teoria-Geral-ebook/dp/B0892NGSGJ>. Acessado em: 14 fev.2024.

TRIVINOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

VILHENA, Oscar Vieira. **Supremocracy**. • Rev. direito GV 4 (2) • Dez 2008 • <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200005> .